



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposição tem como objetivo garantir a observância dos direitos fundamentais da pessoa idosa residente de lares geriátricos ao tornar obrigatório que o responsável técnico das instituições de longa permanência em Porto Alegre possua formação na área da saúde, com a finalidade de garantir um atendimento de alta qualidade e segurança para as pessoas que se encontram na especial fase de envelhecimento e que, portanto, apresentam especificidades relacionadas a essa fase da vida.

Porto Alegre, como outras grandes cidades brasileiras, enfrenta um processo contínuo de envelhecimento populacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que o número de idosos tem aumentado de forma significativa nos últimos anos. Até 2030, estima-se que cerca de 20% da população da Cidade terá 60 anos ou mais. Esse crescimento demográfico acarreta um desafio crescente para os serviços de saúde, principalmente no que diz respeito ao cuidado prestado pelas instituições de longa permanência em Porto Alegre. A medida proposta surge diante dessa realidade, com o intuito de aprimorar a gestão dessas instituições e garantir que os idosos recebam um atendimento adequado e humanizado.

No cenário atual, diversas instituições de longa permanência em Porto Alegre enfrentam dificuldades relacionadas à qualificação dos responsáveis técnicos e gestores. Apesar de muitas dessas instituições apresentarem boas práticas, a disparidade na formação e na capacitação dos profissionais responsáveis compromete a qualidade dos serviços prestados, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos idosos. A ausência de uma qualificação técnica específica e padronizada para os gestores pode resultar em falhas na administração e no atendimento das necessidades específicas dessa população, o que justifica a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa sobre a qualificação dos responsáveis técnicos.

A proposta está plenamente em conformidade com os princípios constitucionais e legais que orientam a proteção dos direitos da pessoa idosa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, estabelece que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, por meios de políticas sociais, a proteção à pessoa idosa”*. Essa responsabilidade implica na necessidade de assegurar que as instituições de longa permanência em Porto Alegre, cuja função principal é oferecer cuidados a pessoas idosas, contem com profissionais qualificados e capacitados para gerenciar as complexas necessidades dessa faixa etária.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), em seu art. 3º, reafirma a obrigação de garantir às pessoas idosas o direito à saúde, à dignidade e à qualidade de vida, especialmente por meio de uma assistência integrada e humanizada. O art. 16 daquela Lei trata da necessidade de cuidados específicos para os idosos em instituições de longa permanência, destacando a exigência de treinamento contínuo dos profissionais. A obrigatoriedade de formação superior na área da saúde para o responsável técnico das instituições de longa permanência em Porto Alegre está em total consonância com esse dispositivo legal, já que visa assegurar a supervisão de profissionais com competências adequadas para gerenciar as necessidades dos idosos.

Além disso, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre reconhecem a responsabilidade do Poder Público em implementar políticas públicas que

assegurem o pleno exercício dos direitos das pessoas idosas. A qualificação técnica dos responsáveis pelas instituições de longa permanência em Porto Alegre está alinhada com esses preceitos, pois visa melhorar a gestão dessas instituições e assegurar a eficácia no atendimento às necessidades dessa população.

A proposta também encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que regula a formação e capacitação dos profissionais da área da saúde, assegurando que os serviços prestados à população estejam em conformidade com padrões de qualidade e excelência.

A proposta surge como uma resposta a uma lacuna existente na gestão das instituições de longa permanência em Porto Alegre, que muitas vezes não possuem responsáveis com a formação técnica necessária para lidar com as complexas demandas de saúde e bem-estar dos idosos. A exigência de qualificação superior visa garantir que os profissionais responsáveis tenham conhecimento adequado para proporcionar cuidados eficazes e seguros, prevenindo complicações de saúde e oferecendo tratamento adequado às doenças crônicas, cognitivas e degenerativas que afetam grande parte da população idosa.

Ao exigir que os responsáveis técnicos possuam uma formação adequada, este Projeto de Lei não só busca elevar a qualidade do atendimento nas instituições de longa permanência em Porto Alegre, como também assegura que a gestão dessas instituições seja mais eficiente e ética, com foco na segurança e na qualidade dos serviços prestados às pessoas idosas. A implementação de programas de capacitação contínua também contribuirá para a adoção de boas práticas, o que resultará diretamente na melhoria do bem-estar e na proteção dos direitos dos idosos atendidos.

Diante do exposto, a proposta encontra-se em total consonância com os princípios constitucionais e legais que garantem a proteção e a qualidade do atendimento à pessoa idosa. A exigência de formação superior na área da saúde para o responsável técnico das instituições de longa permanência em Porto Alegre é uma medida essencial para garantir que as instituições cumpram adequadamente seu papel de cuidado, promovendo saúde, dignidade e qualidade de vida para às pessoas idosas, que cada vez mais representam um grupo vulnerável da sociedade.

A aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a melhoria dos serviços prestados às pessoas idosas em Porto Alegre, reafirmando o compromisso do legislador em garantir o direito à saúde e à vida digna dessa população.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2025.

## **PROJETO DE LEI Nº 077/25**

### **Determina a obrigatoriedade de formação em curso superior na área de saúde para o responsável técnico de Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica determinada a obrigatoriedade de formação em curso superior na área da saúde para o responsável técnico das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** O curso superior de que trata o *caput* deste artigo será preferencialmente em especialidades como medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional ou correlatas, com especialização ou experiência comprovada em gerontologia ou cuidado com idosos.

**§ 2º** O gestor da instituição poderá acumular a função de responsável técnico desde que possua formação superior nas áreas mencionadas neste artigo e atenda aos requisitos de capacitação

exigidos pela legislação vigente.

**§ 3º** A capacitação e a formação continuada do responsável técnico devem ser realizadas periodicamente, conforme o inc. VI do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa –, além de programações complementares que promovam a melhoria do cuidado e do bem-estar dos idosos, incluindo temas como ética, cuidados paliativos e qualidade de vida.

**Art. 2º** As Instituições de Longa Permanência para Idosos em funcionamento no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, caso a instituição comprove a impossibilidade de atender à exigência dentro do prazo original, mediante justificativa plausível e plano de ação aprovado pelo órgão competente.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I – advertência formal, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa administrativa, em valor a ser definido pelo órgão competente, caso não ocorra a regularização após a advertência; e

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência ou não cumprimento das penalidades anteriores.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inc. II poderá ser escalonada de acordo com o porte e capacidade da instituição, levando em consideração a quantidade de idosos atendidos e os recursos financeiros disponíveis.

**Art. 4º** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ou outro órgão competente, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo realizar inspeções regulares nas Instituições de Longa Permanência para Idosos.

**Art. 5º** O Executivo Municipal, por meio da SMS ou outro órgão competente, regulamentará as condições e as exigências para o cumprimento desta Lei, especialmente em relação à capacitação e à fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 07/03/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0866004** e o código CRC **4DDBDC84**.